



Número: **0802004-44.2018.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77496 778	16/01/2022 19:11	APELAÇÃO-GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS	Outros documentos



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA M. NASCIMENTO
WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Antonio vieira de s 986
Aeroporto-Mossoro-RN
Tel.: (84) 9. 9991-1313
balbinosseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 3^a
VARA CIVEL DA COMARCA DE ASSU-RN.**

Processo nº: 0802004-44.2018.8.20.5100

RECORRENTE: GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.

Douto Julgador,

GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Assu-RN, em 16 de janeiro de 2022.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-**



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº: 0802004-44.2018.8.20.5100

RECORRENTE: GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER

RAZÕES DO RECURSO:

**COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.**

GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, deixado por morte de seu genitor que fora vítima de acidente de trânsito, conforme fatos amplamente reportados na inicial. Destarte, vislumbra-se nos autos onde a parte recorrida via administrativa inviabiliza o pagamento da indenização requerendo documentos que segundo a norma jurídica são dispensáveis como no caso sob julgamento onde o DUT do veículo causador do sinistro encontrava-se vencido não tendo os apelantes como acostarem ao processo o citado documento, motivo pelo qual, a recorrida sequer abre espaço para que os demais beneficiários abrissem o requerimento administrativo.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, procedimentos normativos podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: "Errare humanus est" -(Errar é próprio do homem).

A demanda ajuizada pelo Apelante foi julgada "**improcedente**" pelo fato do Preclaro Magistrado Monocrático, entender que o Recorrente, não



teria requerido o DPVAT, via administrativa, quedando-se inerte ao acostar documentos nesse sentido, onde o julgado restou decidido o seguinte:

"... Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão autoral.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015..."

Observa-se na r. sentença que o Juiz "a quo", reportou o seguinte:

"... Houve, portanto, a preclusão temporal na produção da prova..."

Tratando-se de seguro DPVAT, ocorre que é de praxe toda documentação referente ao sinistro, são acostadas aos autos quando do ajuizamento, visto que, geralmente na fase instrutória resume-se a confecção da prova pericial nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/2009, sendo que, no processo em tela não foi diferente.

Inexiste nos autos qualquer demonstração suscitada pela Recorrida de que o acidente não teria ocorrido bem como, o dano por ele provocado não teria sido originado do acidente de trânsito, como determina o art. 5º da Lei 6.194/74.

Na r. sentença consta ainda o seguinte:

"...Segundo o autor o sinistro ocorreu em 31.08.2018 e o Boletim de ocorrência só foi lavrado em 06.10.2018, tendo como comunicante o próprio autor, sem que haja qualquer justificativa para o extenso lapso temporal..."

Constatava-se que entre a ocorrência do acidente e o registro no órgão policial, não decorreu aproximadamente três meses, sendo que, a prescrição para requerimento do DPVAT, segundo a norma legal seria de três anos. Portanto, o registro ocorreu dentro do lapso temporal.

O Art. 373, do Código de Processo Civil determina:

"O ônus da prova incumbe:

(...)-

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Ocorre Preclaro Relator, que todos os documentos relacionados ao sinistro em tela, inclusive o relacionados ao sinistro foram devidamente



direcionados a Recorrida, sendo que, os mesmos encontram-se em poder da Seguradora Lider, sendo este motivo pelo qual, a Recorrente não teve como anexar aos autos.

Na prova pericial desenvolvida nos autos concluiu que a invalidez produzida no Recorrente, foi derivada do acidente de transito, se não vejamos:

"..."

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

VII Quesitos das Partes

Quesitos do DPVAT

1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

Sim. Sim.

2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

Sim, decorre do acidente narrado.

3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL OU PARCIAL?

Parcial.

4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

Lesão parcial incompleta leve do Ombro Direito.

As provas acostadas aos autos ver Ids. 35487290; 35487284, retrataram o dano o qual encontra-se restrito o Apelante.

O dano foi devidamente reportado no boletim de ocorrência confeccionado dentro do lapso temporal exigido pela norma legal. Todavia, é bem verdade é que tratando-se de DPVAT, do seu requerimento administrativo por exemplo, existe um longo e difícil caminho a ser percorrido, especialmente, quando a parte beneficiaria é vítima de acidente de transito e não é devidamente habilitada, onde a autoridade policial, se recusa a registrar o boletim de ocorrência, nesses casos mesmo a Constituição Federal, em seu art. 5º, determinado o seguinte:

" INCISO XXXIV –

"São assegurados à todos, independente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

É fato que a autarquia federal responsável pela liquidação dos processos DPVAT, não liquida o seguro obrigatório quando o beneficiário/vítima, não instrui o processo administrativo com documentos dentre os quais se destacam como essencial o **" BOLETIM DE OCORRENCIA"**, lavrado pela autoridade policial competente. Destarte, como no caso sob judice a parte Recorrente, não é habilitada não teve como anexar o aludido documento ao pedido inaugural junto a Seguradora Lider, consequentemente, jamais o seu pedido será deferido.

O Apelante na via administrativa utilizou o caminho disponibilizados pela Seguradora Lider, para ingressar com o pedido administrativo, sendo que, a Recorrida, narra em sua resposta:



INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa **EM DATA PEDIDO ADMINISTRATIVO**.

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar **DOCUMENTO FALTANTE**.

Assim, na data de **DATA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS** a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

Como se infere na resposta da Apelante, em momento algum questionou-se a não ocorrência do sinistro, dano por ele provocado, mas sim, o não exaurimento da via administrativa, sendo que, cabe a Recorrida comprovar tais fatos nos termos do art. 373 e seguintes do Código de Processo Civil.

-DA DETERMINAÇÃO LEGAL QUANTO AO REQUERIMENTO PREVIO DO SEGURO DPVAT.

O deslinde da presente recurso prende-se ao autos de restar provado nos autos ter, ou, não existido o requerimento administrativo prévio nos termos da decisão exaurida pelo Supremo Tribunal Federal, no (RE 824.704/MA, tendo como Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 29/09/2014, publicado no DJE em 02/10/2014), impondo a mesma exigência que ocorria em demandas contra o INSS.

O próprio Supremo Tribunal Federal, afirma que o **"requerimento administrativo"** e a exigência inicial do processo, nasce de forma natural obedecendo o comando jurisprudencial, como ocorre nas demandas previdenciárias, onde o beneficiário não é compelido a ingressar com recursos administrativos para posteriormente, demandar judicialmente.

A verdade Douto Relator, é que na Lei Fundamental, não trata em momento algum de esgotamento da fase administrativa como condição para aquele que pleiteia o reconhecimento de direito ter acesso ao Poder Judiciário. Ao contrário a Carta Magna de 1988, contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva – artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior.

Como se infere no r. decisum, nos autos existem provas obviamente não contestadas pelo Recorrido do acidente de transito, do dano por ele provocado. Todavia, o documento da " Negativa" do DPVAT, somente a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, poderá acostar, visto que, ela é a responsável, sendo que, o Apelante, fez a sua parte, requereu o seguro obrigatório conforme resta devidamente provado nos autos.

-DA PLENA DISPENSABILIDADE DO BOLETIM DE OCORRENCIA COMO PROVA DO ACIDENTE DE TRANSITO.



Como já restou reportado nos autos existem provas documentais que atestam o acidente de transito que vitimou o Recorrente, onde a prova do requerimento administrativo data vénia, não poderá ficar restrita e condicionada a ato, pré-disposição da Apelada de inserir alimentar informações em sua plataforma virtual no seu site na internet.

O que se pode observar nos processos administrativos além dos sérios problemas com analise dos processos, pendenciados em sua grande maioria, constata-se a imparcialidade nas analises da seguradora apelada, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo alegando causas banais, ou, já superadas pelo entendimento da norma jurídica e jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT, acidente onde o proprietário é vítima, abertura de contas bancarias, declaração de propriedade de veículos dentre outras pendencias absolutamente desnecessárias diante a exigência legal.

A jurisprudência pátria, dissipou tais duvidas, onde o que fora determinado é o **“requerimento administrativo”** e não **“o exaurimento”**, senão vejamos:

TJ-RS - Apelação Cível. AC 70080877426 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 02/05/2019

EMENTA

SEGUROS. DPVAT . AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva indenização a título de seguro DPVAT , julgada procedente na origem. Não há falar em carência de ação. A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º , inciso XXXV , da Constituição Federal . Ademais, considerando que o presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT , cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia, não sendo o caso de aplicação do art. 1013 , § 3º do CPC/15 . Sentença mantida pelos próprios fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70080877426, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 25/04/2019.)”

A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes:

“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário”.

Inexiste dúvidas de que a parte Recorrente cumpriu o pressuposto de inicialmente, de buscar a via administrativa, sendo que, conforme julgados acima citados inexiste determinação legal, para o beneficiário **“exaurir a via administrativa”**, motivo pelo qual, data vénia, deve ser reformato o julgado.

- DA LEGISLAÇÃO:

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:



“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

O Juiz não deve ter a preocupação de “cumprir” a lei, e sim, de fazer justiça ao caso concreto. Nesse sentido a lição de Eduardo Couture:

“Teu dever é lutar pelo direito, porém, quando encontraras o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”

A direção do processo é confiada ao juiz, como representante do Estado, que tem o dever de prestar a tutela jurídica (art. 5º, XXXV da CF). As partes, diferentemente do juiz, defendem os seus interesses em juízo, tendo maior preocupação na obtenção de uma sentença que as beneficie, em vez de uma sentença justa. Na direção do processo, deve, em regra, seguir os procedimentos adotados no Código. Entretanto, quando esteja em risco o direito material, a técnica processual deve ser adaptada, afinal o processo deve oferecer a efetiva tutela dos direitos.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que seja conhecido o presente, com PROVIMENTO DO PRESENTE, para o fim de reformar a r. sentença “a quo”, sendo julgado procedente a presente lide, para que a Recorrida venha indenizar a Apelante, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da debilidade do ombro direito, sendo ainda condenada a seguradora no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) referentes a verba sucumbencial, no termos do art. 85, §2º e seguintes do CPC, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Espera e espera deferimento.

Assu-RN, em 16 de janeiro de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-



